



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 15/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 25/2018 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 29/08/2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 25/2018, visa alterar a Lei Municipal nº 680/2011, que institui o plano de carreira dos servidores públicos do Município de Anchieta e dá outras providências.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do poder executivo municipal legislar.

A primeira alteração do presente projeto de lei, consiste em alterar o texto do § 3º do artigo 8º e acrescentar os incisos I e II ao §3º retro citado da Lei Municipal nº 680/2011, atualmente possui a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art.8º -

§ 3º. A jornada de trabalho dos cargos integrantes do Plano de Carreira instituído por esta Lei é de até 40 (quarenta) horas semanais, respeitadas aquelas especificadas em lei federal.”

Com aprovação do presente projeto o § 3º do artigo 8º da Lei Municipal nº 680/2011, ganhará nova redação e será acrescido os incisos I e II, assim vejamos:

“Art.8º -

§ 3º. A jornada de trabalho dos cargos integrantes do Plano de Carreira instituído por esta Lei, respeitadas aquelas especificadas em lei federal, poderá ser executada da seguinte forma: (NR)

I – 30 (trinta) horas semanais, recebendo vencimento integral do respectivo cargo; (AC)

II – 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base do respectivo cargo do servidor. (AC)”

A segunda modificação, consiste em acrescentar os §§, 4º,5º,6º e 7º ao artigo 8º da Lei Municipal nº680/ 2011, assim verdade:

§4º - Para o exercício da carga horária a que se refere o inciso II do §3º do artigo 8º desta lei o servidor deverá ser convocado pelo Prefeito Municipal, através de ato administrativo, após solicitação do secretário da pasta, motivando interesse da Administração Pública. (AC)

§5º - O servidor que for convocado na forma do §4º, não poderá recusar o encargo. (AC)

§6º - Fica vedado o pagamento de horas extraordinárias cuja jornada de trabalho for igual ou inferior a 40 horas semanais.

§7º - Não será concedida a gratificação a que se refere o inciso II do §3º ao servidor que não for formalmente convocado.

Conforme justificativa do proponente, a alteração consiste em definir a jornada de trabalho para os cargos do referido plano de carreira, a fim de que se estabeleça um tratamento isonômico entre os servidores que ocupam os mesmos cargos, e desempenham jornadas diferenciadas.

Está comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 25/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 13 de setembro de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro